

Termos de Referência

PROCEDIMENTO

Alteração por Adaptação ao RJIGT, nova delimitação da Reserva Ecológica Nacional e Avaliação Ambiental Estratégica.

OBJETIVOS DO PROCEDIMENTO

(RJIGT, Art.º 6.º, N.º3, a))

O procedimento tem como objetivos:

- a) Promover a Alteração por Adaptação da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alter do Chão (publicada a 28 de fevereiro de 2014), ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial em vigor consagrado no Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, em harmonia com a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 31/2014 de 30 de maio). Esta alteração vem dar cumprimento ao artigo 199.º do RJIGT, que determina um prazo máximo de cinco a partir da data da sua entrada em vigor, para os planos municipais incluírem as regras de classificação e qualificação previstas no referido diploma, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida, e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.
- b) Promover a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN). A necessidade de alteração para adequação à nova REN será elaborada em virtude da alteração do regime legal desta servidão.

PRAZO DE ELABORAÇÃO

(RJIGT, Art.º 76.º, n.º1)

Este procedimento tem como prazo de elaboração 30 de setembro de 2021.



ALTERDOCHÃO

HISTÓRIA VIVA EM TERRA DE ARTE EQUESTRE

Município de Alter do Chão

www.cm-alter-chao.pt

UOFOUSU

PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

(RJIGT, art.^º 76.^º, n.^º 1 e art.^º88, n.^º 2)

O período de participação pública, para a formulação de observações e sugestões por escrito sobre quaisquer questões que possam ser consideradas em relação à proposta de Alteração decorre por um prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação do Aviso no Diário da República, em conformidade com o Art.^º 76.^º, n.^º1 e Art^º 88.^º, n.^º 2 do RJIGT.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

(RJAAE E RJIGT, art.^º 120.^º, n.^º 2)

Verifica-se a possibilidade de existir a necessidade de se proceder à Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, uma vez que as alterações decorrentes da nova REN podem ser suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.